



PARECER Nº 3 /2017 – CCJ

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o Projeto de Lei 1084/2016, que “Acrescenta dispositivos à Lei nº 4.317, de 9 de abril de 2009, que Institui a política Distrital para integração da Pessoa com Deficiência, consolida as normas de proteção e dá outras providências, com o objetivo de garantir, ao professor com deficiência da Carreira Magistério Público do Distrito Federal, prioridade no procedimento de escolha de turmas.”

AUTOR: Deputado Bispo Renato Andrade

RELATOR: Deputado Júlio César

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Comissão de Constituição e Justiça o Projeto de Lei 1084/2016, de autoria do Deputado Bispo Renato Andrade, que acrescenta dispositivos à Lei nº 4.317, de 9 de abril de 2009, que Institui a política Distrital para integração da Pessoa com Deficiência, consolida as normas de proteção e dá outras providências, com o objetivo de garantir, ao professor com deficiência da Carreira Magistério Público do Distrito Federal, prioridade no procedimento de escolha de turmas.

Em seu artigo 1º a proposição acrescenta o artigo 66-B à Lei 4.317 de 9 de abril de 2009, garantindo ao professor com deficiência da Carreira Magistério Público do Distrito Federal, prioridade no procedimento de escolha de turmas.

No parágrafo 1º garante que o professor cuja deficiência seja reconhecida como definitiva não necessita se submeter a novo exame médico para comprovar sua deficiência.



Em seu parágrafo 2º o projeto de lei diz que na hipótese de existir mais de um professor com deficiência serão aplicados os critérios de desempate previstos para os demais professores na lei de regência da Carreira de Magistério Público do Distrito Federal.

Nos artigos 2º e 3º seguem as cláusulas de vigência e revogação.

Durante o prazo regimental a proposição não recebeu emendas.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, nos termos do art. 63, inciso I, atribui à Comissão de Constituição e Justiça competência para examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

O presente projeto de lei tem por objetivo assegurar a proteção integração social das pessoas com deficiência, com a prioridade no procedimento de escolha de turmas, desta forma dando ao professor uma maior segurança jurídica, e um local de trabalho compatível com as necessidades geradas por sua deficiência.

É justo o pleito do referido projeto de lei, uma vez que têm por objetivo garantir os direitos constitucionais previstos em nossa Carta Magna, quais sejam à educação, legalidade, moralidade, razoabilidade, motivação, eficiência e interesse público.

O projeto em análise possui relação direta com o direito à educação. Conforme com o artigo 205 da Constituição Federal a educação é direito de todos e dever do Estado, devendo ser prestada para que haja o exercício do pleno



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



desenvolvimento da pessoa, bem como o seu preparo para o exercício da cidadania.

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Compete ao Poder Público fornecer a educação fundada nos ideais de liberdade e igualdade, bem como assegurar às pessoas portadoras de deficiência a inserção na vida social sem qualquer forma de discriminação, conforme os artigos 221 e 223 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Resta claro que este projeto de lei atende aos princípios constitucionais, à defesa do direito dos deficientes, à educação, à constitucionalidade, a legalidade, e conseqüentemente ostenta de juridicidade.

O projeto de lei de autoria do nobre Deputado Bispo Renato Andrade em comento é uma medida bastante meritória e de elevada importância, razão pela qual, no âmbito das competências regimentais da Comissão de Constituição e Justiça, somos pela **ADMISSIBILIDADE** do Projeto de Lei 1084/2016 no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça nos termos do relatório aprovado pela CESC, rejeitando as emendas apresentadas naquela comissão.

Sala das Comissões,

**DEPUTADO PROF. REGINALDO VERAS
PRESIDENTE**

**DEPUTADA JÚLIO CÉSAR
RELATOR**